

## Questão Discursiva 00027

Sob forte influência de grandes produtores rurais, numerosos parlamentares do Congresso Nacional se mobilizam para a edição de uma Emenda à Constituição, a fim de retirar do texto constitucional a referência à função social da propriedade. Como resposta, a sociedade civil começou uma campanha de coleta de assinaturas para deflagrar a edição, por iniciativa popular, de uma Emenda para tornar crime a manutenção de propriedades improdutivas.

Com base no fragmento acima, responda aos itens a seguir, fundamentadamente.

A) Um parlamentar tem iniciativa no processo legislativo de Emenda à Constituição? E a sociedade civil?

B) É possível a edição de Emenda com o conteúdo pretendido pelos produtores rurais?

### Resposta #004060

Por: arthur dos santos brito 26 de Abril de 2018 às 13:27

#### A) Um parlamentar tem iniciativa no processo legislativo de Emenda à Constituição? E a sociedade civil?

Nos termos da *Lex Mater* pátria, um único parlamentar não pode deflagrar o processo legislativo de emenda à CF/88, tarefa reservada a, no mínimo, 1/3 dos parlamentares (171 deputados ou 27 senadores). Ato contínuo, não há previsão de iniciativa popular de PEC, razão pela qual a resposta à pergunta deve ser negativa (Os outros legitimados são: Presidente da República e mais da metade das assembleias legislativas – art. 60 e incisos da CF/88). Contudo, destaca-se a existência na doutrina de quem defenda a possibilidade de iniciativa popular pautada na premissa de que como todo o poder emana do povo, se ele pode o mais, que é fazer uma nova Constituição, pode também o menos que é propor reformá-la.

#### B) É possível a edição de Emenda com o conteúdo pretendido pelos produtores rurais?

Tal proposta aventada estaria ferindo de morte o texto constitucional, pois não é possível editar a referida Emenda, por clara violação a cláusula pétrea da CF/88. Tal PEC não pode nem tramitar. Caso tramite, é possível que um parlamentar impetre Mandado de Segurança no STF visando a preservar o seu direito público subjetivo de somente participar de um processo legislativo hígido, isto é, conforme a CF/88.

### Resposta #001467

Por: caroline 31 de Maio de 2016 às 23:15

(a) O rol de legitimados à iniciativa do processo legislativo de Emenda à Constituição está previsto nos incisos dos arts. 60 da CF. Com relação aos parlamentares, a legitimidade não é individual de cada deputado ou senador. Mas apenas poderá ser proposta alteração no texto constitucional, com um terço, no mínimo, dos membros das Casas Legislativas.

No que se refere à possibilidade de iniciativa popular para proposta de emendas à constitucional, se for utilizada uma interpretação literal do texto constitucional, verifica-se que o art. 60 não permite tal situação. Sendo assim, alguns autores indicam que a iniciativa popular, por ter sido prevista apenas para as leis em geral (art. 61, §2º), não seria permitida no que se refere à projetos de emenda constitucional. Ocorre que, outra parte da doutrina (incluindo o ilustre professor José Afonso da Silva), entendem que deve ser feita, no caso, uma interpretação sistemática do texto constitucional, e com isso, nota-se que, poderia ser possível a admissão da iniciativa popular no caso de proposta de emenda constitucional, levando-se em consideração os arts. 1º, parágrafo único da CF, quando dispõe que todo poder emana do povo, que pode exercê-lo diretamente.

(b) De acordo com o disposto no art. 5º, XXIII da CF, constitui direito fundamental o reconhecimento da função social da propriedade. Isso significa que, apesar de ser garantido o direito à propriedade, ela deve atender aos ditames sociais. Sendo assim, por estar prevista no rol do art. 5º, não pode ser abolida ou sequer relativizada por proposta de emenda à constituição, em razão das limitações materiais do poder constituinte derivado reformador constantes do art. 60, §4º CF (cláusulas pétreas).

Cumprido ressaltar que a vedação é apenas no sentido de diminuição das garantias concedidas pelo rol constitucional. Mas tais direitos não sofrem de imutabilidade absoluta, pois, caso a proposta seja no sentido de ampliar algum direito constante do rol do art. 5º (ou qualquer outro direito fundamental constante do texto constitucional) há que se entender no sentido de sua validade.

Sendo assim, considerando que a proposta analisada visa aniquilar com a função social da propriedade, tal legislação, caso aprovada, estará eivada de inconstitucionalidade material, não podendo produzir qualquer efeito jurídico no ordenamento.

### Correção #000849

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 21 de Junho de 2016 às 19:08

Muito boa resposta Caroline. Ficou até mais completa do que o padrão da banca trouxe. Sua redação ficou muito boa, destacando clareza e coesão na organização das ideias. Parabéns!

### **Padrão de Resposta / Espelho de Correção**

A) A resposta é negativa. O Art. 60 da Constituição estabelece a iniciativa para a proposta de Emenda à Constituição: (I) um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (II) o Presidente da República; e (III) mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação.

Desse modo, um parlamentar, isoladamente, não pode deflagrar processo legislativo de Emenda Constitucional. Do mesmo modo, a sociedade também não pode deflagrar tal processo. Não se há de confundir a iniciativa popular para a edição de leis, prevista no Art. 61, § 2º, da Constituição Federal, com a iniciativa para a edição de Emendas à Constituição.

B) A resposta também é negativa. Trata-se do tema das cláusulas pétreas, limitações materiais à possibilidade de reforma à Constituição. O Art. 60, § 4º, da Constituição de 1988, em relação ao conteúdo das Emendas à Constituição, afasta a possibilidade de supressão dos direitos e garantias individuais. E a função social é positivada na Constituição como inerente ao próprio direito à propriedade (Art. 5º, XXIII, da CRFB). Isto é, ela faz parte do próprio conteúdo do direito à propriedade, que deixa de ser considerado em uma lógica puramente individual. A função social incide sobre a estrutura e o conteúdo da propriedade, sobre a própria configuração do direito, e constitui elemento que qualifica sua situação jurídica. Desse modo, não pode ser alterada por Emenda à Constituição.

### **Resposta #000528**

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 12 de Fevereiro de 2016 às 20:36

a) A resposta a este questionamento é negativo. Só podem iniciar o processo legislativo de uma Emenda à Constituição, os legitimados no Art. 60 da CF: (I) um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (II) o Presidente da República; e (III) mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação.

Logo, tal processo não poderá ser iniciado por apenas um único parlamentar ou pela sociedade civil. Estes possuem iniciativa para um projeto de lei, porém, diante do sistema de rigidez constitucional, a iniciativa, bem como os trâmites para aprovação de uma Emenda são mais rigorosos, sendo que tal campanha pelas assinaturas será inócua.

b) A resposta a este questionamento também é negativa. A função social da propriedade é prevista no Art. 5º, XXIII, da CF, fazendo parte do rol dos Direitos e Garantias Individuais previstos na CF. A edição de Emenda Constitucional tendente a abolir quaisquer direitos deste rol é expressamente vedada pelo próprio texto da Constituição, tratando-se Cláusula Pétreas de nos termos do Art. 60, § 4º.

Ademais, não se pode deixar de salientar o grande prejuízo que seria trazido por tal Emenda. A função social da propriedade busca equalizar a relação entre o atendimento às necessidades individuais e o bem de toda a sociedade. Não se pode agir de forma irresponsável em detrimento de uma determinada pessoa ou classe, sendo que a Constituição é balizada nos valores.

### **Correção #000717**

Por: Ricardo Machado 29 de Abril de 2016 às 19:07

A) Perfeita resposta. Vou apenas fazer uma observação, na questão de treinar uma resposta, acho que poderia citar o artigo da CF que permite a iniciativa do parlamentar e da sociedade civil quanto a iniciativa do projeto de lei. Pecando pelo excesso de informação.

B) Perfeita resposta.

### **Resposta #001154**

Por: IRIS MICHELLE DOS SANTOS 25 de Abril de 2016 às 12:11

a) O parlamentar só poderá apresentar proposta se ao menos um terço da casa legislativa que ele fizer parte o apoiar, ou seja conforme art. 60 da CF, é necessário um terço, no mínimo, dos membros da câmara dos deputados ou do senado federal para propor emenda a constituição. A sociedade civil só poderá propor emenda constitucional através de seus representantes os deputados federais senadores ou deputados estaduais, sendo ainda assim necessário quantidade mínima desses representantes do povo conforme consta no art. 60 da CF. Portanto não é possível a sociedade civil propor diretamente emenda a constituição.

b) Não é possível a edição de emenda com o conteúdo pretendido pelos produtores rurais pois, a função social da propriedade está prevista no art. 5 da Constituição Federal onde constam direitos e garantias fundamentais, e conforme art. 60 parágrafo 4, IV, não poderá ser objeto de deliberação a proposta tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais.

### **Correção #000847**

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 21 de Junho de 2016 às 18:46

A resposta ficou boa, porém quanto ao segundo item, creio que talvez houvesse um pouco de desconto de nota por você não ter mencionado diretamente a questão das cláusulas pétreas. Dê uma cuidada com a redação também, pois notei alguns errinhos de pontuação e algumas repetições de ideias.

### **Padrão de Resposta / Espelho de Correção**

A) A resposta é negativa. O Art. 60 da Constituição estabelece a iniciativa para a proposta de Emenda à Constituição: (I) um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (II) o Presidente da República; e (III) mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação.

Desse modo, um parlamentar, isoladamente, não pode deflagrar processo legislativo de Emenda Constitucional. Do mesmo modo, a sociedade também não pode deflagrar tal processo. Não se há de confundir a iniciativa popular para a edição de leis, prevista no Art. 61, § 2º, da Constituição Federal, com a iniciativa para a edição de Emendas à Constituição.

B) A resposta também é negativa. Trata-se do tema das cláusulas pétreas, limitações materiais à possibilidade de reforma à Constituição. O Art. 60, § 4º, da Constituição de 1988, em relação ao conteúdo das Emendas à Constituição, afasta a possibilidade de supressão dos direitos e garantias individuais. E a função social é positivada na Constituição como inerente ao próprio direito à propriedade (Art. 5º, XXIII, da CRFB). Isto é, ela faz parte do próprio conteúdo do direito à propriedade, que deixa de ser considerado em uma lógica puramente individual. A função social incide sobre a estrutura e o conteúdo da propriedade, sobre a própria configuração do direito, e constitui elemento que qualifica sua situação jurídica. Desse modo, não pode ser alterada por Emenda à Constituição.

### **Resposta #001197**

Por: **Thamiris Alves** 29 de Abril de 2016 às 18:45

*Tendo em vista a questão tratar diretamente pela possibilidade de Emenda a Constituição, devemos nos lembrar por consequência do Poder Constituinte Derivado Reformado, ou seja, o Poder conferido pela CR 88 para fins de alteração em seu corpo legal. O Poder Constituinte Derivado Reformando encontra-se inserido no artigo 60 incisos I, II, III da CR 88 no qual, somente poderá propor emenda somente um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou o Presidente da República ou ainda mas da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros; sendo assim, a resposta quanto a primeira pergunta da questão é negativa, um parlamentar somente não poderá propo-lá. Quanto a proposta de Emenda tendo como autores a sociedade civil, STF e a maioria dos doutrinadores entendem que não há tal possibilidade, pois o rol do artigo 60 é taxativo, no entanto para o Doutrinador José Afonso da Silva é possível, uma que vez, procedendo-se por analogia legis do artigo 61 parágrafo 2º CR 88 seria plenamente viável.*

*Não é possível também, Emenda com o conteúdo pretendido pelos produtores rurais, pois no artigo 60 paragrafo 4º CR 88 tudo que versar sobre direitos e garantias individuais não seria objeto de Emenda que visa prejudicá-los, sendo assim no artigo 5º inciso XXIII há a previsão quanto a função social da propriedade.*

### **Correção #000848**

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 21 de Junho de 2016 às 19:03

A resposta ficou correta Thamiris, mas achei que a leitura ficou bem cansativa por causa da formatação do texto, que poderia ter sido feito em mais parágrafos, além da ausência de algumas acentuações e pontuações. Creio que haveria algum desconto da banca quanto à segunda parte da resposta, por não ser mencionada expressamente sobre as Cláusulas Pétreas, assim como uma fundamentação mais aprofundada.

### **Padrão de Resposta / Espelho de Correção**

A) A resposta é negativa. O Art. 60 da Constituição estabelece a iniciativa para a proposta de Emenda à Constituição: (I) um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; (II) o Presidente da República; e (III) mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação.

Desse modo, um parlamentar, isoladamente, não pode deflagrar processo legislativo de Emenda Constitucional. Do mesmo modo, a sociedade também não pode deflagrar tal processo. Não se há de confundir a iniciativa popular para a edição de leis, prevista no Art. 61, § 2º, da Constituição Federal, com a iniciativa para a edição de Emendas à Constituição.

B) A resposta também é negativa. Trata-se do tema das cláusulas pétreas, limitações materiais à possibilidade de reforma à Constituição. O Art. 60, § 4º, da Constituição de 1988, em relação ao conteúdo das Emendas à Constituição, afasta a possibilidade de supressão dos direitos e garantias individuais. E a função social é positivada na Constituição como inerente ao próprio direito à propriedade (Art. 5º, XXIII, da CRFB). Isto é, ela faz parte do próprio conteúdo do direito à propriedade, que deixa de ser considerado em uma lógica puramente individual. A função social incide sobre a estrutura e o conteúdo da propriedade, sobre a própria configuração do direito, e constitui elemento que qualifica sua situação jurídica. Desse modo, não pode ser alterada por Emenda à Constituição.

### **Resposta #004848**

Por: **MARCELO** 4 de Dezembro de 2018 às 16:57

A) Somente um parlamentar não tem o poder de iniciativa do processo legislativo de emendas constitucionais. Segundo o art. 60 que traz a lista dos que podem iniciar tal processo legislativo, consta no inciso I deste artigo ser necessário 1/3 no mínimo dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Além disso não consta também no artigo 60 a possibilidade de iniciativa pela Sociedade Civil. A Constituição prevê para a Sociedade Civil apenas a iniciativa de projeto de lei, nos termos do art. 61 § 2º.

B) Não, pois a função social da propriedade é direito fundamental definido no art. 5º XXIII da CRFB/88 e segundo o art 60 § 4º, I da CRFB/88, Projetos de Emendas Constitucionais que tratem de abolir direitos fundamentais não serão objetos de deliberações. Trata-se de Cláusula Pétrea, ou seja, matéria inalcançável por Emenda Constitucional que tente suprimila.

## Resposta #005170

Por: **Aline Fleury Barreto** 4 de Abril de 2019 às 01:06

a. Não. Um parlamentar não tem força de iniciativa para emendar a Constituição, bem como não a tem a Sociedade civil, isto porque o art. 60 da CF exige pelo menos 1/3 da totalidade de parlamentares, seja da Câmara, seja do Senado para emendar a Constituição, sem que tenha previsto iniciativa popular para este processo legislativo.

b). Não, pois as garantias e direitos individuais são cláusulas pétreas, inabólvéis pela emenda constitucional. A função social está inserida neste rol, uma vez que protege a produtividade da terra e o uso racional da propriedade. O combate ao latifúndio potencializa o exercício individual do direito de propriedade por um maior número de cidadãos e/ou famílias (art. 5º, XXIII, CF).

## Resposta #005516

Por: **Michela Andrade** 23 de Julho de 2019 às 11:46

a) Conforme texto insculpido na Constituição Federal, existe um rol de legitimados para deflagrar proposta de emenda constitucional, sendo que apenas 1 (um) parlamentar não é suficiente para preenchimento dos requisitos.

Segundo preceitua a CF/88, em seu artigo 60:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Sobre a sociedade civil, não há previsão constitucional de iniciativa de emenda, conforme texto citado anteriormente.

b) Não seria possível emenda constitucional com o fito de abolir a função da propriedade haja vista se tratar de matéria vedada pela própria Constituição, uma vez que o instituto da função social esta situado no rol do artigo 5º, concernente aos direitos e garantias fundamentais, e expressamente previsto como assunto vedado às emendas, segundo §4º, do art. 60, veja:

Art. 60.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais

Desse modo, não se poderia abolir tal garantia, porquanto se trata de clausula pétrea e também limitação material. Salienta-se que a abolição é vedada pela Constituição Brasileira, não havendo impedimento, entretanto, para que haja disposição legislativa sobre o assunto, desde que o núcleo desses direitos seja preservado.

## Resposta #005997

Por: **Carol** 4 de Abril de 2020 às 11:20

A) Um parlamentar sozinho não tem legitimidade para apresentar proposta de EC. Para tanto, é necessário a proposta de 1/3, no mínimo, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Também não há previsão de proposta popular de Emenda Constitucional. A iniciativa popular é admitida tão somente para projetos de lei, conforme art. 61, §2º, da CF.

B) Não é possível a edição de Emenda visando retirar do texto da Constituição a referência à função social da propriedade, uma vez que se trata de direito fundamental (art. 5º, inciso XXIII, da CF), com status de cláusula pétrea, protegido, portanto, contra deliberação de proposta de emenda tendente a lhe abolir, conforme art. 60, §4º, inciso IV, da CF.

## Resposta #006002

Por: PATRICIA PINHEIRO 6 de Abril de 2020 às 21:41

Um parlamentar apenas, não poderá propor uma emenda constitucional, pois a legitimidade compete a, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Da mesma forma, não é possível que a sociedade civil deflagre a edição, por iniciativa popular, de uma emenda constitucional, visto que só é cabível a iniciativa popular para projetos de lei. No entanto, nada impede que as Constituições Estaduais prevejam em seu texto a iniciativa popular para as emendas à Constituição Estadual, ampliando os mecanismos de participação popular direta. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou nesse sentido, asseverando que não há ofensa a simetria que deve haver entre a Constituição Federal e as Constituições Estaduais.

Por sua vez, a Constituição Federal em seu art. 5º elenca como direito fundamental o direito à propriedade, porém o condiciona ao atendimento da função social. A propriedade, desta forma, não é um direito absoluto e a mesma proteção conferida a ela, alcança a sua função social. O art. 60, §4º da Carta Magna estabelece limitações ao poder de reforma constitucional, vedando a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias fundamentais. Assim, não será possível retirar do texto constitucional a referência à função social da propriedade, pois se estaria atingindo o núcleo essencial do direito à propriedade.

## Resposta #006186

Por: VVVVV 25 de Junho de 2020 às 10:52

- A) O processo legislativo referente às emendas constitucionais tem previsão no artigo 60 da Constituição Federal (CF), existindo, em vista da qualidade de super-rígida da Carta Magna, restrito rol de legitimados para proposta de emendas à CF. Nesse contexto, são previstos como legitimados, o Presidente da República, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e mais da metade das Assembleias Legislativas das unidas da federação.

Dessa forma, a resposta deve ser negativa quanto a legitimidade de um único parlamentar e da sociedade civil, para proposta de emenda à CF.

Outrossim, não se pode confundir a iniciativa popular para edição de leis, com o processo legislativo das emendas constitucionais.

- B) A função social da propriedade consiste em direito fundamental, uma vez que tem como objetivo a boa-fé, e o adequado uso do espaço territorial, com vista a habitação e propriedade privada, sendo inerente ao próprio direito de propriedade, com previsão no artigo 5º, inciso XXIII da CF. Dessa forma, considerando a qualidade de cláusula pétrea dos direitos e garantia individuais, a remoção completa da função social da propriedade não pode ser objeto de emenda constitucional, conforme artigo 60, §4º, inciso IV, da Carta Magna.
- Por outro lado, caso a questão fosse referente à uma alteração na função social da propriedade, a matéria seria possível de ser editada, visto que a vedação das cláusulas pétreas dizem respeito apenas ao seu núcleo essencial, e a abolição do direito.

## Resposta #006319

Por: ALAN FERREIRA DE ARAUJO 24 de Agosto de 2020 às 20:50

A Constituição Federal (CF/88) estabelece, em seu artigo 60, os legitimados a apresentarem Proposta de Emenda Constitucional (PEC), bem como o procedimento para a concretização de tal reforma. Segundo entendimento majoritário, tratata-se de rol exaustivo, de modo que não é viável elastecê-lo por interpretação extensiva ou analógica. **Desso modo, pela interpretação literal do dispostiivo constitucional supracitado, um único parlamentar, por si só, não detém legitimidade para aprasentar PEC, sendo necessária a participação conjunta de pelo menos um terço dos parlamentares, seja da Câmara de Deputados ou do Senado Federal, nos termos do artigo 60, I, da CF/88.**

Quanto à legitimidade da sociedade civil, a CF/88 não conferiu expressamente iniciativa popular em matéria de reforma constitucional, como o fez para a iniciativa de lei ordinária (artigo 61, caput, e §2º, da CF/88). **Sendo assim, prevalece na doutrina que a sociedade civil não possui legitimidade para apresentar PEC, por ausência de previsão expressa no texto constitucional.** Todavia, não se desconhece entendimento doutrinário diverso, segundo o qual seria perfeitamente possível tal legitimidade, assim como se dá na iniciativa da lei ordinária. No que pertine ainda ao tema, destaque-se ainda que as constituições estaduais podem prevê a iniciativa popular para apresentar reformas do texto constitucional, como assim o fez Constituição Estadual do Estado de São Paulo.

Por fim, destaque-se que não é possível a edição de emenda com conteúdo pretendido pelos produtores rurais. Isso porque a função social da propriedade, conforme já aduziu o Supremo Tribunal Federal, tem natureza jurídica de garantia individual, de tal sorte que é imune a reformas constitucionais que busquem esvaziar seu núcleo essencial, nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV, da CF/88.

## Resposta #006520

Por: Jackeline 18 de Março de 2021 às 14:23

a) Nos termos do art. 60 da Contituição Federal de 1988, a iniciativa das Emendas Constitucionais está condicionada a elaboração de pelo menos 1/3 dos membros da câmara dos deputados ou do senado federal, não sendo permitido que, apenas, um parlamentar tome a iniciativa no processo legislativo tornado, assim, inviável a sua elaboração. Já com relação à sociedade civil também seria inviável, conforma a mesmo regra do artigo acima.

b) Não seria possível a edição de emenda constitucional com o contúdo pretendido, tendo em vista que a questão versa sobre direitos e garantias fundamentais sendo, então, cláusula pétrea, não podendo ser abolida do texto, nos termos do art. 60 §4 da Constituição Federal.

## Resposta #006587

Por: **Matheus Luis de oliveira tomas** 15 de Abril de 2021 às 16:10

Inicialmente, Consoante o texto constitucional em seu artigo 60, a Constituição Federal somente sofrerá emendas pelo Quórum de no mínimo de 1/3 dos membros da Câmara ou 1/3 do Senado Federal incluindo também como legitimandos: Presidente da República e mais da Metade das Assembleias legislativas divididas pela Maioria relativa de seus membros. Sendo certo afirmar que não há previsão de iniciativa à Sociedade civil ante ao Rol de legitimandos exposto pelo constituinte.

Ademais, É vedada a propositura de emenda tendente a abolir ou reduzir os direitos e garantias individuais, conforme o artigo 60, § 4º, IV. Outrossim, A propriedade está incluída nessa relação e cumpre dizer que somente lei em sentido estrito pode versar sobre direito penal sendo vedada a edição de quaisquer outras espécies legislativas que versem sobre essa temática. Em miudos: Há vedação em relação ao tema sugerido.

## Resposta #006640

Por: **Verônica Rodrigues** 5 de Maio de 2021 às 17:59

Um parlamentar, sozinho, não tem iniciativa no processo legislativo de Emenda à Constituição. De acordo com a Constituição Federal de 1988, projeto de emenda constitucional pode ser proposto pelo Presidente da República, por um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou por mais da metade das Assembleias Legislativas Estaduais, manifestando-se cada uma delas pela maioria simples de seus membros. A sociedade civil, portanto, não possui legitimidade para iniciar projeto de emenda constitucional.

A edição de Emenda com o conteúdo pretendido pelos produtores rurais não é possível pois tende a abolir direito individual, limitação material constitucionalmente prevista. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo quinto, prevê que a propriedade deverá atender a sua função social. Dessa forma, o poder constituinte derivado reformador encontra limites quando da edição de emendas constitucionais relativas à matéria. Caso apresentada e aprovada, tal emenda estará eivada de inconstitucionalidade material.

## Resposta #006794

Por: **carolina valiaty** 15 de Julho de 2021 às 18:09

A) Não. O rol de legitimados a apresentar proposta de emenda à Constituição é taxativo, estando previsto no art. 60 da CRFB/88. Apenas um parlamentar federal não pode propor, já que se exige a assinatura de no mínimo 1/3 dos membros de cada Casa Legislativa (Senado ou Câmara dos Deputados), e não há previsão de iniciativa pela sociedade civil, diversamente da iniciativa popular prevista para as leis (art. 61, §2º, da CRFB/88).

B) Não, pois a função social da propriedade é cláusula pétrea, por ser direito individual (art. 60, §4º, da CRFB/88), constituindo limitação material ao poder constituinte derivado reformador.

## Resposta #007005

Por: **VSN** 18 de Abril de 2022 às 15:10

Um parlamentar não tem iniciativa no processo legislativo de Emenda à Constituição. No âmbito do Poder Legislativo, a proposta deve ser proveniente de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, conforme dispõe o inciso I do caput do art. 60 da CF/1988.

Bem assim, a sociedade civil não tem tal iniciativa para propor emendas à Constituição Federal. Isso porque não consta no rol de legitimados (art. 60, caput, CF/1988). Seria diferente, entretanto, no caso de Constituições Estaduais. Conforme decidiu a Suprema Corte, embora inexista paralelo na Constituição Federal, podem as Cartas Estaduais prever iniciativa popular de propostas de emendas aos seus próprios textos, por se tratar de mecanismo de exercício da soberania popular e não haver obstáculo decorrente do princípio da reserva de iniciativa nem tampouco da simetria constitucional.

Finalmente, essencial destacar que não é possível a edição de emenda a fim de retirar do texto constitucional a referência à função social da propriedade, conforme pretendido pelos numerosos parlamentares influenciados por grandes produtores rurais. A proposta vai de encontro à cláusula pétrea constante no §4º, inc. IV, do art. 60 da CF/1988, considerando que função social da propriedade integra o rol de direitos e garantias individuais (art. 5º, XXIII, da CF/1988).